



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza a contratação temporária de servidores, mediante interesse público do serviço municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e manter cadastro de reserva de candidatos selecionados em processo seletivo, para a contratação através de contrato administrativo de serviço temporário, mediante o interesse público do serviço municipal, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, art. 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e arts. 195 a 201 da Lei Municipal nº 986/2011, para atender as necessidades de pessoal da Administração Municipal, para as categorias funcionais, com a carga horária semanal, quantidade de vagas, prazos e vencimentos, conforme demonstrativo a seguir:

Categoria Funcional	Carga horária semanal	Quantidade	Prazo de vigência do contrato	Vencimento mensal (R\$)
Agente Comunitário de Saúde – Microárea 04 do ESF 2	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.278,35
Agente Comunitário de Saúde – Microárea 05 do ESF 1	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.278,35
Bioquímico	20 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	3.796,65
Enfermeiro ESF	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	4.335,61
Farmacêutico	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	3.796,65
Fisioterapeuta	20 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	2.710,72
Motorista	40 horas	05 + 01 CR*	01/07/2018 a 31/12/2018	1.193,64
Operador de Máquinas	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.624,88
Professor – Habilitação em Educação Especial	22 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Ciências	22 horas	02	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Educação Física	22 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Língua Portuguesa, com experiência em Coro e Orquestra	22 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Matemática	22 horas	02	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Pedagogia, com	30 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.974,41



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

experiência em Banda Marcial				
Professor – Licenciatura em Pedagogia, Educação Infantil	22 horas	02 + 02 CR*	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Pedagogia, Séries Iniciais	22 horas	03+ 02 CR*	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Professor – Licenciatura em Português/Inglês	22 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2018	1.447,89
Servente	40 horas	03 + 01 CR*	01/07/2018 a 31/12/2018	942,50
Fiscal Sanitarista	40 horas	01	01/07/2018 a 31/12/2020	1.624,88

* Legenda: CR – cadastro de reserva.

§ 1º. As quantidades de vagas e período de contratações são estimativos, sendo que o início do prazo da contratação e a quantidade de contratados ficará a critério da Administração Municipal, podendo ambos serem inferiores e no máximo até os limites previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O cadastro reserva (CR) somente será utilizado em caso de necessidade pela Administração Municipal.

Art. 2º. As contratações de que trata esta Lei regem-se pelas disposições contidas nas Leis Municipais nºs 986, de 10 de outubro de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores), 987, de 10 de outubro de 2011 (Plano de Carreira dos Servidores) e 630, de 20 de dezembro de 2005 (Plano de Carreira do Magistério), com suas respectivas alterações, nas quais estão previstas as atribuições, requisitos para provimento, direitos, deveres e proibições de cada categoria funcional objeto de contratação.

Art. 3º. As contratações de que tratam esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado na forma estabelecida na Resolução nº 887/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Art. 4º. Qualquer candidato poderá efetuar inscrição para mais de uma categoria funcional prevista no art. 1º desta Lei, ficando assegurado o direito de realização de prova escrita ou prática, e apresentação de títulos, se houver, em horários diferenciados, de forma a permitir sua participação em todas as fases do processo seletivo.

§ 1º. A contratação e posse do candidato em mais de uma categoria funcional somente será efetivada se observados os requisitos de acumulação remunerada de cargos e compatibilidade de horários, previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

§ 2º. No edital de processo seletivo para as categorias funcionais de professor e demais categorias funcionais com carga horária semanal inferior a 40 (quarenta) horas poderá ser estabelecido o turno de trabalho, de acordo com o interesse e critérios da Administração Municipal.

Art. 5º. Os contratos de que trata esta Lei poderão ser rescindidos antes do prazo fixado para o seu término se houver a possibilidade de provimento dos cargos através de servidores aprovados em concurso público, ou no interesse da Administração Municipal, mediante notificação expressa do contratado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. No decorrer do prazo previsto para a contratação temporária de que trata esta Lei, qualquer categoria funcional poderá ter a contratação suspensa por até 90 (noventa) dias ininterruptos ou intercalados, mediante notificação expressa do contratado com antecedência mínima



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

de 05 (cinco) dias, período este em que não haverá qualquer pagamento, reiniciando o exercício das atribuições do contratado após o término da suspensão.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, nos elementos orçamentários da Secretaria Municipal de lotação do servidor contratado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 19 de junho 2017.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.272/2018:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências, visando autorização legislativa para a contratação temporária das funções descritas no art. 1º deste projeto de lei.

Convém, referirmos, preliminarmente, conforme já esclarecido pelo Vice-Prefeito e Secretária Municipal de Administração, inclusive nesta Casa Legislativa, também reiterado em reunião da Prefeita Municipal com os Presidentes de Partidos no Centro Administrativo, que é objetivo da Administração Municipal a realização de concurso público (e processo seletivo público para agentes comunitários de saúde) para provimento efetivo do quadro de pessoal, o qual está sendo providenciado, inclusive foi encaminhado no ano passado projeto de lei para criação de novos cargos e vagas, a fim de dar continuidade ao trâmite administrativo do procedimento, com a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa e demais etapas pertinentes ao concurso público.

Contudo, é de conhecimento de Vossas Excelências que encontramos algumas dificuldades no decorrer da fase interna para o procedimento de licitação, principalmente no que se refere ao preço de referência, que, sabidamente, é um dos requisitos para lograr êxito no processo licitatório.

Nesse sentido, no decorrer deste ano o Poder Executivo vem trabalhando continuamente na elaboração do termo de referência, identificando e justificando a necessidade real da Administração, a qual deve esclarecer a contratação, que deverá ser exteriorizada e materializada em um documento escrito, o qual deverá conter, como requisito mínimo, a indicação de setor requisitante, a descrição sucinta e clara do objeto que está sendo requisitado, as razões de interesse público que ensejaram a requisição, o valor estimado do objeto pretendido, entre outros.

Sabe-se que o TCU tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade nas contratações. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3 (três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

Entretanto, conforme já citado e esclarecido à Vossas Excelências, encontramos adversidades, o que culminou com a conclusão do termo de referência e pedido protocolado para realização do processo licitatório apenas em início de junho do corrente ano, sendo que o edital de licitação propriamente deverá ser lançado nos próximos dias, pois segundo informações do Setor de Licitações e Contratos o mesmo está atualmente em análise na Assessoria Jurídica.

Outrossim, destacamos, ainda, que algumas categorias funcionais foram suprimidas do projeto, tendo em vista que como não haverá a continuidade dos servidores, o trabalho por óbvio já restou interrompido, principalmente no que se refere a alimentação de sistemas, os quais, por mais qualificado que o contratado venha a ser, demandará um lapso temporal para ter-se o domínio das atividades. Assim, de acordo com o art. 1º deste projeto, percebe-se que priorizamos os profissionais das áreas de saúde e educação, considerados serviços essenciais e ininterruptos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

Os demais servidores contratados até 30/06/18, para as demais Secretarias, terão o término dos seus contratos e optamos para aguardar concurso público para provimento definitivo, ou então, não sendo isso possível, efetuar contratações somente a partir do início do próximo ano.

Na mesma linha, ressaltamos que no momento que houver as rescisões contratuais, a Administração Municipal efetuará, conforme determina a lei, o pagamento de todas as verbas rescisórias, o que certamente impactará em nosso orçamento, o que também contribuiu para o corte de algumas categorias funcionais.

Repise-se que de posse dessas informações, entendemos Senhores Vereadores que resta plenamente justificado a necessidade das contratações ora almeçadas.

Por fim, é salutar reiterar o que já é de praxe na Administração Municipal, que todas as contratações serão precedidas de processo seletivo, conforme Resolução do Tribunal de Contas mencionada no texto do projeto, ou ainda, com o aproveitamento de processos seletivos em vigência, seguindo a lista de classificados, conforme orientação da DPM (anexa), os quais serão devidamente analisados casuisticamente, a fim de verificar-se as providências que deverão ser adotadas.

Destacamos ainda que eventual processo seletivo novo que se fizer necessário para suprir alguma função, será realizado posteriormente a aprovação deste projeto, visando evitar retrabalhos, tendo em vista a carência de servidores nas Secretarias Municipais, e considerando a vultuosa demanda de serviços que tais procedimentos administrativos geram.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de extinção dos contratos a qualquer momento ou a suspensão temporária, sem pagamento de vencimentos, o que também são permissivos legais para o controle de gastos de pessoal, assim como para a dispensa de contratados se não for mantida a necessidade para o serviço público municipal.

Quanto aos prazos de contratação, estipulamos todos a partir de 01/07/2018, mas, obviamente, a efetiva contratação somente será efetivada após aprovação legislativa e a realização de processo seletivo, salvo para os casos que há lista de candidatos classificados que poderão ser aproveitados tão logo ocorra a aprovação deste projeto, ressaltando que na área de educação a Administração Municipal somente efetuará contratações de professores, serventes e motoristas, de forma conjunta, visando permitir o reinício das atividades escolares.

Outrossim, em relação a inclusão da função de Fiscal Sanitarista no rol de contratações temporárias, se deve a indicação do servidor efetivo para ocupar cargo de Secretário Municipal, sendo necessária sua substituição.

Pelo exposto, Senhores Vereadores, entendemos que está demonstrada a necessidade das contratações temporárias propostas neste Projeto de Lei, o que nos motiva a requerer a aprovação de Vossas Excelências, em regime de urgência.

Finalmente, nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais, seja no Centro Administrativo Municipal ou para comparecimento na Câmara de Vereadores, em data e horário previamente agendados.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 19 de junho de 2018.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Cliente: Estrela Velha PM Registro e data da consulta: 35038/2018 - 18/06/2018 Registro e data da resposta: 2634/2018 - 18/06/2018	Forma do atendimento: Eletrônico Consultor responsável: João Felipe Lehmen Hora da finalização: 17:15
Dados do(s) consulente(s):	
Nome: Rafaela Araújo E-mail: licitaev@terra.com.br	Cargo: Agente Administrativo Auxiliar Telefone: 5136167011 Ramal:
Texto da resposta:	
<p>Prezada Rafaela Araújo,</p> <p>Em atenção o registro nº 35.038/2018, tendo em conta que a matéria já foi objeto de questionamento por contato telefônico, temos a considerar o quanto segue:</p> <ol style="list-style-type: none">1. O Processo Seletivo Simplificado tem validade até expirado o seu prazo ou então quando esgotada a lista classificatória. Portanto, enquanto válido o PSS, este deverá ser utilizado como meio de seleção, sob pena, inclusive, dos profissionais lá classificados arguirem preterição.2. Na hipótese de aproveitamento do PSS válido, o que recomendamos, deve o Município seguir convocando os profissionais de acordo com a ordem classificatória, ou seja, não retornará para o início da lista, mas a seguirá até ser esgotada.3. Com relação ao envio de autorização de prorrogação dos contratos vigentes por conta de gestação e auxílio-doença, pondera-se que somente a gestação é causa de estabilidade. Logo, o Município não tem o dever de prorrogar aqueles contratos em que seus titulares se encontram no gozo de auxílio-doença.4. Demais disso, entendemos como defensável sustentar que o objeto de eventual novo pedido de autorização legislativa para prorrogação somente dos contratos temporários titulados por gestante é distinto daquele enviado e reprovado, sobretudo porque o primeiro possui o requerimento de autorização 42 contratações, cuja justificativa era a ausência de concurso público e a necessidade de pessoal. O Segundo, eventualmente a ser enviado, não terá tal número de prorrogações solicitadas e tampouco o fundamento será a ausência de concurso, mas sim a estabilidade que é assegurada as gestantes. <p>Permanecemos à disposição.</p>	
Local e data: Porto Alegre, 18/06/2018 .	 JOÃO FELIPE LEHMEN OAB/RS Nº 85.058